



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1066854
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ano de Referência: 2019
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde - SES/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde - SES de Minas Gerais, por meio da Resolução SES/MG nº 5431/2016, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação de aplicação dos recursos públicos repassados ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS - VHIVER, via Convênio nº 1733/2012.
2. O referido convênio tinha como objeto a transferência de recursos financeiros, que totalizaram o valor histórico de R\$117.950,00 (cento e dezessete mil novecentos e cinquenta reais), para custeio e investimento, visando à reabilitação fisioterápica para portadores de HIV, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.
3. O prazo de vigência do convênio foi de 29/11/2012 a 30/11/2015, em razão dos aditamentos firmados (f.126/127 e f.133/134). Já o prazo para prestação de contas se encerrou no dia 29/01/2016.
4. Apesar de terem sido concedidas duas prorrogações de prazo pela SES/MG, o Sr. Valdecir Fernandes Bozon, presidente da entidade à época e signatário do referido convênio, se omitiu no dever de prestar contas. Dessa forma, tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a Unidade Setorial de Controle Interno da SES/MG concluíram pela existência de dano ao erário no valor de R\$192.081,58 (cento e noventa e dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

5. A Unidade Técnica, em relatório preliminar de f. 267/271v, propôs, então, a citação do Grupo VHIVER, na pessoa do seu atual presidente, e do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, para se manifestarem acerca dos fatos apurados.
6. Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a citação dos jurisdicionados à f. 273, mas não houve apresentação de defesa de nenhuma das partes.
7. Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
8. Feito esse breve relato, é necessário tecer algumas considerações importantes sobre o tema.
9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008) dispõe, em seu art. 78, que a citação e a intimação serão feitas por servidor designado, pessoalmente, com hora certa, por via postal ou telegráfica, por edital, por meio eletrônico ou por fac-símile (incisos I a VI).
10. Ademais, o art. 80 da referida Lei estabelece que se aplicam, subsidiariamente à Lei Orgânica do TCEMG, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.
11. Em atenção a esse comando normativo, e diante das lacunas encontradas na legislação voltada especificamente aos procedimentos de controle externo, é necessário buscar no Código de Processo Civil a regra necessária para atestar a validade das citações.
12. Ressalte-se que a citação é pressuposto de existência de uma relação processual. Se não houver, não há que se falar em processo, muito menos em processo válido; e a regra é a citação real; a exceção, a citação ficta.
13. Dito isso, o Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passou a prever expressamente a exigência de que, para validade da citação postal, a correspondência registrada deve ser assinada pelo próprio citando. Vejamos:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do [art. 250](#).

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. (grifo nosso)

14. Registre-se que a exceção trazida pelo §4º do art. 248 do Código de Processo Civil restringe-se aos condomínios edifícios e loteamentos com controle de acesso, onde será válida a entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
15. Ainda que a Resolução nº 12/08 estabeleça que a citação será realizada por via postal e sua comprovação se dará mediante a mera juntada aos autos do aviso de recebimento contendo o nome de quem o recebeu, independentemente de quem for, não se pode acolher o entendimento de que um Regimento Interno prevaleça diante de uma regra prevista em lei.
16. Se a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/08) prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à comunicação dos atos processuais (art. 80), não pode o Regimento Interno dispor de maneira contrária. Ressalte-se que o CPC/2015 é posterior à Lei Complementar 102/2008 e ao Regimento Interno, motivo pelo qual estes devem ser interpretados à luz daquele.
17. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que as citações postais ocorridas no caso em tela, sem assinatura das partes interessadas no Aviso de Recebimento - AR, seriam espécies de citação ficta não admitida no ordenamento jurídico.
18. Por todo o acima exposto e diante da total ausência de defesa nos autos, a fim de assegurar e resguardar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, amparado no Código de Processo Civil, conclui que o TCE/MG deve promover nova tentativa de citação pessoal, por via postal, do Sr. Valdecir Fernandes Bozon, e também a citação do Grupo VHIVER, no atual endereço de sua sede, requisitando - se necessário - informações sobre os endereços em cadastros de órgãos públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

(cadastro da Receita Federal) ou de concessionárias de serviços públicos, conforme o disposto no § 3º do art. 256 do Código de Processo Civil. Posteriormente, caso as citações pessoais restarem frustradas, deverão ser promovidas a citações por edital.

19. Após a regularização das citações, havendo apresentação de defesa no prazo legal, requer-se a remessa dos autos à Unidade Técnica e após o retorno ao Ministério Público, para manifestação conclusiva. Não havendo apresentação de defesa, requer o retorno diretamente ao Ministério Público.
20. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)